



**PROCESSO TC nº 09.395/21**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, **Sra. Evillane Araújo Santos**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Marcio Jose Santos**, matrícula nº 616, Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria do Município da Saúde, tendo como beneficiária a **Sra. Maria da Luz Carneiro da Silva**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator

**VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Maria da Luz Carneiro da Silva**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

Processo TC nº nº 09.395/21

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Maria da Luz Carneiro da Silva**

Servidor (a): **Marcio Jose Santos**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Cuitegi**

Gestor Responsável: **Evillane Araújo Santos**

Procurador/Patrono: **Não Há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2517/2022

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 09.395/21**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Sr. Marcio Jose Santos**, matrícula nº 616, Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria do Município da Saúde, tendo como beneficiária a **Sra. Maria da Luz Carneiro da Silva**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portarias nº 09/2017], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.**  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.**

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 10:18



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:23



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 10:21



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO